

curso GESTÃO, TRIBUTÁRIA



DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

*Retenções e encargos incidentes na contratação de pessoas físicas e jurídicas
(INSS, IRRF, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e ISS)*



APOSTILA DE APOIO

24 A 28 DE AGOSTO DE 2020

FACILITADOR: GUSTAVO REIS

Bacharel em Direito e Advogado, Pós-Graduado em Planejamento Tributário, Consultor da Open Treinamentos e Editora, Supervisor do sistema Web Gestão Tributária (gestaoatributaria.com.br) e Colaborador do blog Foco Tributário (focotributario.com.br). Professor na área tributária, ministrando cursos para entidades públicas e privadas pelo Brasil.

FACILITADOR: ALEXANDRE MARQUES

Advogado, Contabilista, Consultor de Empresas, Pós-graduado em Direito Processual Civil, autor dos livros Gestão Tributária de Contratos e Convênios e Tributação da Atividade de Saúde e coautor de livros na área tributária sobre ISS e Planejamento Tributário. Editor do site Gestão Tributária (www.gestaoatributaria.com.br)

Acesse:

www.opentreinamentos.com.br

Ligue:

0800 888 1482

Para contatos por e-mail, escreva para: vendas@opentreinamentos.com.br
Rua Edístio Pondé, 353, Sala 909, Empresarial Tancredino Neves, Stiep, CEP 41770-395 • Salvador • BA

GESTÃO, TRIBUTÁRIA



Retenções e encargos incidentes na contratação de pessoas físicas e jurídicas (INSS, IRRF, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e ISS)

24 A 28 DE AGOSTO DE 2020



Advogado atuante nas áreas de Direito Tributário e Empresarial; Contabilista; Consultor municipal e empresarial na área tributária e previdenciária; Pós-graduado em Direito Processual Civil; Sócio do escritório Damasceno & Marques Advocacia, em Salvador-Ba; Professor em cursos de pós-graduação e de capacitação para empresas e entidades públicas de todo o país, inclusive da ESAF – Escola Superior de Administração Fazendária. Autor dos livros Gestão Tributária de Contratos e Convênios e Tributação da Atividade de Saúde. Co-autor das obras ISS – Lei Complementar 116/03, coordenada por Ives Gandra da Silva Martins e Planejamento Tributário, coordenada por Marcelo Magalhães.

Editor do sistema Web Gestão Tributária (gestaotributaria.com.br) e do blog Foco Tributário (focotributario.com.br).



Bacharel em Direito e Advogado, Pós-Graduado em Planejamento Tributário, Consultor da Open Treinamentos e Editora, Supervisor do sistema Web Gestão Tributária (gestaotributaria.com.br) e Colaborador do blog gratuito Foco Tributário (focotributario.com.br). Professor na área tributária, ministrando cursos para entidades públicas e privadas pelo Brasil, como SEBRAE-BA, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, CEMIG, CREMESP, Ministério Público do Trabalho, entre outros.

Colaborador do sistema Web Gestão Tributária (gestaotributaria.com.br) e do blog Foco Tributário (focotributario.com.br).



OPEN
TREINAMENTOS E EDITORA





OPEN
TREINAMENTOS E EDITORA

A **Open Treinamentos e Editora** tem como foco de atuação a prestação de serviços de capacitação e treinamento para entidades públicas e privadas de todo o Brasil, abordando matérias que envolvam o estudo da legislação aplicável à gestão de suas atividades.

Neste propósito contabilizamos centenas de empresas e órgãos públicos como clientes, bem como milhares de profissionais participando e avaliando positivamente os treinamentos realizados pela Open.

Seja através de cursos abertos ou por meio de treinamentos *in company*, os colaboradores de nossos clientes têm sido qualificados para lidar com a complexidade da legislação vigente no país, especialmente em temas como tributação, normas trabalhistas, contabilidade, licitações, contratos e convênios, entre outras.

Buscamos desenvolver conteúdos que agreguem conhecimentos relevantes aos colaboradores treinados, de modo que o investimento realizado pelo cliente seja marcado por uma relação custo-benefício sempre positiva.

Conheça mais sobre nossa atuação e programas e venha participar de uma experiência de treinamento conosco!

In Company

A Open também promove cursos personalizados para grupos fechados de entidades públicas e privadas, permitindo ao contratante otimizar o investimento em capacitação na medida em que esse formato oferece as seguintes vantagens:

- a) valoriza e motiva os colaboradores, estimulando-os a realizar suas atribuições com um maior nível de comprometimento.
- b) possibilita personalizar o conteúdo programático, enfatizando apenas os aspectos do tema que têm aplicação prática no cotidiano dos colaboradores e eliminando assuntos que não agregam conhecimento relevante aos participantes.
- c) permite flexibilidade no agendamento das datas e na distribuição da carga horária do treinamento.
- d) traz economia nos investimentos em capacitação, na medida que os preços médios por colaborador treinado tendem a ser menores que nos cursos abertos.

Os cursos *in company* da Open podem ser desenvolvidos nas instalações do cliente ou em espaços locados especialmente para este fim. Na primeira hipótese, isso pode impactar positivamente o valor do investimento, já que reduz substancialmente os custos do evento. No segundo caso, o treinamento desenvolvido em ambientes distintos do local de trabalho aumenta o nível de concentração e envolvimento dos participantes, redundando em índices maiores de aproveitamento.

Quaisquer que sejam o perfil e a necessidade do cliente, a Open tem soluções adequadas para fazer da experiência de treinamento *in company* de sua equipe um investimento compensador. Várias entidades públicas e privadas de diversas regiões do país já comprovaram a qualidade dos serviços da Open na realização de treinamentos com esse formato. Solicite também uma proposta!

CALENDÁRIO 2020

JANEIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

FEVEREIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29

MARÇO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

ABRIL

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

MAIO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

JUNHO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

JULHO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

AGOSTO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

SETEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

OUTUBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

NOVEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

DEZEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	



GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Retenções e Encargos Tributários na Contratação de Pessoas
Físicas e Jurídicas

INSS, IRRF, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e ISS

Instrutores:

ALEXANDRE MARQUES

E

GUSTAVO REIS

contato@gestaotributaria.com.br

ÍNDICE

	Página
1. INFORMAÇÕES SOBRE O MATERIAL DIDÁTICO	4
2. QUADRO SINÓTICO DE OBRIGAÇÕES (QSO)	5
3. ANEXOS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS)	6
4. ANEXOS SOBRE IRRF, CSLL, PIS/PASEP E COFINS	21
5. ANEXOS SOBRE ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	23
6. EXERCÍCIOS SOBRE DIVERSAS OBRIGAÇÕES	33
7. LEGISLAÇÃO DO ISS DO DISTRITO FEDERAL	35

GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Retenções e Encargos Tributários na Contratação de
Pessoas Físicas e Jurídicas

INSS, IRRF, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e ISS



Instrutores:

ALEXANDRE MARQUES

E

GUSTAVO REIS

contato@gestaotributaria.com.br

1. INFORMAÇÕES SOBRE O MATERIAL DIDÁTICO

O presente curso será desenvolvido com a utilização do livro **Gestão Tributária de Contratos e Convênios** (7ª edição), de autoria do primeiro instrutor responsável pela ministração do treinamento (Alexandre Marques).

O método de apresentação do assunto contempla a realização de diversas atividades práticas que visam simular a análise de situações que envolvem a aplicação da legislação aqui examinada. Para tanto, oferecemos também este caderno contendo exercícios, legislação e modelos de documentos específicos, de modo a proporcionar uma experiência de aprendizado dinâmica e com alto índice de aproveitamento.

Além dos recursos impressos, após o curso o participante também receberá um arquivo compactado contendo todos os *slides* utilizados durante o treinamento, bem como a íntegra das normas legais que são transcritas apenas parcialmente no livro. Também consta do material digital algumas decisões judiciais relevantes, além de modelos de documentos que podem ser adotados pelos contratantes nas suas rotinas de contratação e pagamento.

Toda a exposição do tema é baseada no **Quadro Sinótico de Obrigações** (denominado **QSO**), que consta do livro e também é reproduzido na página seguinte. Este resumo sistematizado do que é objeto de discussão no treinamento será consultado em vários momentos do curso e seu propósito é facilitar a distinção de tratamentos legais para os diversos tipos de contratantes e de tributos analisados.

No que respeita ao ISS, embora a abordagem esteja baseada na Lei Complementar nº 116/2003, a legislação do **Distrito Federal** é adotada como referência para análise dos principais aspectos relacionados à regulamentação do tributo, constando da parte final desta apostila.

Após o evento, os participantes terão a possibilidade de contratar o sistema *web* **Gestão Tributária** (www.gestaotributaria.com.br), no qual encontrarão informações respeitantes ao tema apresentado, além de um simulador das incidências tributárias examinadas durante o evento (*GT-Fácil*). O acesso ao referido sistema não está incluído no treinamento, mas os interessados poderão solicitar informações sobre os pacotes de assinatura disponíveis, a fim de garantir atualização permanente nas questões que envolvem os tributos aqui abordados.

2. QUADRO SINÓTICO DE OBRIGAÇÕES - QSO (Versão 2.0 – pg. 60 do livro)

PANORAMA DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS DOS CONTRATANTES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATANTE ↓		1			2		3	4	
		Contribuição Previdenciária (INSS)			Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		Contribuições Sociais (CSLL, PIS/PASEP e COFINS)	Imposto Sobre Serviços (ISS)	
		1.1	1.2	1.3	2.1	2.2		4.1	4.2
A	Órgãos, Autarquias e Fundações FEDERAIS	Retenção na contratação de PESSOAS JURÍDICAS de determinados serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada	Contribuição patronal sobre a contratação de cooperativas de trabalho	Retenção e contribuição patronal sobre a contratação de PESSOAS FÍSICAS enquadradas como Contribuintes Individuais	Retenção nos pagamentos a PESSOAS FÍSICAS, conforme Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018)	Retenção nos pagamentos a PESSOAS JURÍDICAS, conforme IN RFB nº 1.234/2012	Retenção nos pagamentos a PESSOAS JURÍDICAS, conforme IN RFB nº 1.234/12	Retenção nos serviços prestados por PESSOAS FÍSICAS observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 116/2003 e na legislação de ISS de cada Município	Retenção nos serviços prestados por PESSOAS JURÍDICAS observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 116/2003 e na legislação de ISS de cada Município
B	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista FEDERAIS								
C	Órgãos, Autarquias e Fundações ESTADUAIS e MUNICIPAIS					Retenção na contratação de PESSOAS JURÍDICAS, conforme Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018)	Não há obrigação de proceder à retenção das PESSOAS JURÍDICAS se não houver convênio		
D	Empresas Públicas e Soc. de Economia Mista ESTADUAIS e MUNICIPAIS , Empresas Privadas e Entidades Particulares Sem Fins Lucrativos						Retenção nos pagamentos a PESSOAS JURÍDICAS relativos a determinados serviços, conforme art. 30 da Lei nº 10.833/03 e IN SRF nº 459/2004		

3. ANEXO SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula primeira – O objeto do contrato é a prestação de serviços continuados de limpeza predial em favor da CONTRATANTE. (...)

Cláusula terceira – O CONTRATADO fornecerá os materiais necessários à execução do serviço no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais, conforme detalhado na planilha anexa, que é parte integrante do presente contrato.



Exemplar

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

EMPRESA EXEMPLAR LTDA.

ENDEREÇO (RUA, N.º, ETC): RUA DA PAZ, 100

MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF

C.N.P.J. 12.345.678/0001-90

NATUREZA DOS SERVIÇOS: **SERVIÇOS DE LIMPEZA**

N.º 00518 / MODELO 1 / 1.ª VIA

INSC. MUNICIPAL: 123.456

DATA DA EMISSÃO: 01/02/2020

USUÁRIO DOS SERVIÇOS

NOME: EMPRESA FONTE PAGADORA LTDA.

CNPJ: 98.765.432/0001-00

ENDEREÇO: AV. 7 DE SETEMBRO, S/N

MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF

UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO/2020 (-) MATERIAL = 80.000,00 BASE DE CÁLCULO = R\$ 20.000,00 Retenção p/Previd. Social (11%) = R\$ 2.200,00		R\$ 100.000,00
			TOTAL	R\$ 97.800,00

Questões:

1) Se a nota fiscal acima se refere aos serviços prestados em **JANEIRO/2020**, mas será paga apenas no mês de **MARÇO/2020**, em que mês deve ser considerado como ocorrido o fato gerador da retenção previdenciária?

2) A base de cálculo e o valor da retenção estão corretos? Fundamente.

3) O destaque da retenção está de acordo com as formalidades legais?

4) E a totalização da NF, está correta? Ela deve ser substituída?

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula primeira – O objeto do contrato é a prestação de serviços continuados de limpeza predial em favor da CONTRATANTE. (...)

Cláusula terceira – O CONTRATADO fornecerá os materiais necessários à execução do serviço.

Exemplar

EMPRESA EXEMPLAR LTDA.

ENDEREÇO (RUA, N.º, ETC): RUA DA PAZ, 100

MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF

C.N.P.J. 12.345.678/0001-90

NATUREZA DOS SERVIÇOS: **SERVIÇOS DE LIMPEZA**

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

N.º 00518 / MODELO 1 / 1.ª VIA

INSC. MUNICIPAL: 123.456

DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020

USUÁRIO DOS SERVIÇOS

NOME: EMPRESA FONTE PAGADORA LTDA.

CNPJ: 98.765.432/0001-00

ENDEREÇO: AV. 7 DE SETEMBRO, S/N

MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF

UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL PRESTADOS NO MÊS DE JULHO/2020 (-) MÃO DE OBRA - 50% = R\$ 50.000,00 BASE DE CÁLCULO = R\$ 50.000,00 INSS (11%) = R\$ 5.500,00		R\$ 100.000,00
			TOTAL	R\$ 100.000,00

Questões:

1) Se o prestador do serviço for optante do Simples Nacional deve haver retenção, conforme art. 191 da IN RFB 971/2009? Há algum formalidade legal a ser observada neste caso?

2) A base de cálculo e o valor da retenção estão corretos? Fundamente.

3) Há necessidade de substituição da nota fiscal em razão do destaque da retenção no documento? Justifique.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula primeira – O objeto do contrato é a prestação de serviços de coleta diária de lixo e resíduos nas dependências da CONTRATANTE.

Exemplar		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
EMPRESA EXEMPLAR LTDA.				
ENDEREÇO (RUA, N.º, ETC): RUA DA PAZ, 100		N.º 00518 / MODELO 1 / 1.ª VIA		
MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF		INSC. MUNICIPAL: 123.456		
C.N.P.J. 12.345.678/0001-90				
NATUREZA DOS SERVIÇOS: COLETA DE LIXO / RESÍDUOS		DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
NOME: EMPRESA FONTE PAGADORA LTDA.		CNPJ: 98.765.432/0001-00		
ENDEREÇO: AV. 7 DE SETEMBRO, S/N		MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF		
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS PRESTADOS EM JULHO/2020 (-) VEÍCULO COLETOR = R\$ 5.000,00 BASE DE CÁLCULO = R\$ 5.000,00 Retenção p/ Previd. Social (11%) = R\$ 550,00		R\$ 10.000,00
			TOTAL	R\$ 10.000,00

Questões:

- Quais dos 3 requisitos do conceito de CESSÃO DE MÃO DE OBRA podem ser identificados no contrato escrito?
a. () Continuidade b. () Dependências do tomador ou de terceiros c. () Colocação de trabalhadores à disposição
- A partir da análise da questão anterior, é possível afirmar que a retenção é devida? Justifique.

- Sendo hipótese de retenção, se o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, qual o tratamento a ser dispensado, conforme art. 191 da IN RFB 971/2009? Há alguma formalidade legal a ser observada neste caso?

- Sendo hipótese de retenção, a base de cálculo e o valor a ser retido estão corretos? Fundamente.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula primeira – O objeto do contrato é a prestação de serviços de terraplenagem da área especificada no Anexo I.

Parágrafo único – O objeto do contrato enquadra-se na descrição constante do código 4313-4/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Exemplar		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
EMPRESA EXEMPLAR LTDA.		N.º 00518 / MODELO 1 / 1.ª VIA		
ENDEREÇO (RUA, N.º, ETC): RUA DA PAZ, 100		INSC. MUNICIPAL: 123.456		
MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF				
C.N.P.J. 12.345.678/0001-90				
NATUREZA DOS SERVIÇOS: TERRAPLENAGEM		DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
NOME: EMPRESA FONTE PAGADORA LTDA.		CNPJ: 98.765.432/0001-00		
ENDEREÇO: AV. 7 DE SETEMBRO, S/N		MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF		
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM (-) EQUIPAMENTOS (escavadeiras, tratores, carregadeiras, etc.) = R\$ 85.000,00 BASE DE CÁLCULO = R\$ 15.000,00 Retenção p/Previd. Social (11%) = R\$ 1.650,00		R\$ 100.000,00
			TOTAL	R\$ 100.000,00

Questões:

1) A operação acima está sujeita à matrícula obrigatória no CNO (antigo CEI)? Fundamente.

2) Se o prestador do serviço fosse optante do Simples Nacional, a retenção seria devida, conforme art. 191 da IN RFB 971/2009? Explique.

3) A exclusão das parcelas que não integram a base de cálculo (materiais/equipamentos) está correta?

4) Considerando que o cartão de CNPJ da empresa prestadora seja idêntico ao do **Exemplo 1** (vide pgs. 212/217 do livro), a retenção poderia incidir pela alíquota de 3,5%? O que muda se o prestador for do **Exemplo 2, 3 ou 4**?

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula primeira – O objeto do contrato é a prestação de serviços de pintura do edifício sede da CONTRATANTE. (...)

Cláusula terceira – O CONTRATADO fornecerá os materiais necessários à execução do serviço no montante de R\$ 40.000,00, conforme detalhado na planilha anexa, que é parte do presente contrato.

Exemplar		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
EMPRESA EXEMPLAR LTDA.				
ENDEREÇO (RUA, N.º, ETC): RUA DA PAZ, 100		N.º 00518 / MODELO 1 / 1.ª VIA		
MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF		INSC. MUNICIPAL: 123.456		
C.N.P.J. 12.345.678/0001-90				
NATUREZA DOS SERVIÇOS: CONSTRUÇÃO CIVIL		DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
NOME: EMPRESA FONTE PAGADORA LTDA.		CNPJ: 98.765.432/0001-00		
ENDEREÇO: AV. 7 DE SETEMBRO, S/N		MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF		
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS RELATIVOS À PINTURA EXTERNA DO EDIFÍCIO SEDE DO CONTRATANTE		R\$ 100.000,00
		Mão de Obra – 60% = R\$ 60.000,00		
		Material – 40% = R\$ 40.000,00		
		INSS (3,5% de R\$ 60.000,00) = R\$ 2.100,00		
			TOTAL	R\$ 100.000,00

Questões:

1) Qual o código na CNAE que corresponde à operação descrita na nota fiscal?

2) Se o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, a retenção é devida, conforme art. 191 da IN RFB 971/2009? Fundamente.

3) A base de cálculo está apurada corretamente? E a retenção, pode ser calculada com a alíquota de 3,5%?

4) O tomador e o prestador devem prestar informações sobre a retenção para a RFB? Se sim, em qual declaração?

ALTERAÇÕES NO CRONOGRAMA DO eSOCIAL

- **Alteração no prazo do envio dos eventos periódicos do eSocial**

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – **eSocial** foi instituído muito antes da publicação da 7ª edição do livro **Gestão Tributária de Contratos e Convênios**. Porém, o cronograma de exigência de sua apresentação sofreu importante alteração no mês de junho de 2019.

O Comitê Gestor do eSocial definiu, através da **Nota Orientativa nº 18/2019**, que, durante o período de implantação do eSocial, o prazo de envio dos eventos que vencem no dia **07 do mês seguinte ao da competência** informada, **passará para o dia 15 de cada mês**. Tal alteração já foi implementada para os eventos relativos à competência **maio/2019**, que venceram em junho.

De acordo com o disposto na mencionada nota orientativa, entende-se por período de implantação, para fins da alteração do prazo, as competências nas quais o empregador/contribuinte já está obrigado ao **eSocial**, enquanto não houver a substituição da GFIP como forma de recolhimento do FGTS.

Deste modo, na primeira competência em que o recolhimento do FGTS se fizer pela nova guia GRFGTS, o prazo retornará ao definido no Manual de Orientação do eSocial - MOS, ou seja, dia 07 do mês seguinte ao da competência informada.

Por fim, é importante ressaltar que os demais eventos, que tinham prazos diferenciados, não estão alcançados por essa alteração e devem continuar seguindo os períodos definidos pelo MOS.

- **Novo cronograma do eSocial, da EFD-Reinf e DCTFWeb**

A Portaria nº 1.419, de 23 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, promoveu importantes alterações no cronograma de exigência do eSocial.

Dentre as mudanças, podemos destacar que, para quem compõe o primeiro e segundo grupos, ou seja, empresas que já estão obrigadas ao envio do eSocial, a novidade diz respeito à definição dos

prazos para a entrega dos eventos relacionados à segurança e saúde do trabalhador, que ficaram definidos da seguinte forma:

- a) 1º Grupo: setembro de 2020;
- b) 2º Grupo: janeiro de 2021.

Para os demais grupos, que ainda não transmitem o eSocial, as mudanças foram bem relevantes! Para o 3º Grupo, que é composto, por exemplo, por empresas do Simples Nacional e entidades sem fins lucrativos, inclusive do Sistema "S", o envio periódico do eSocial começará a partir de setembro de 2020. No entanto, esta obrigação será escalonada a depender do último número do CNPJ raiz da pessoa jurídica. Com isso, o início de envio do eSocial deste grupo poderá ser setembro, outubro ou novembro de 2020.

Para as entidades e empresas públicas, que estavam todas no 4º grupo, houve um desdobramento com a criação do 5º e do 6º grupo. Assim, com as alterações, o 4º Grupo é composto pelos organismos internacionais e órgãos, autarquias e fundações federais. Para estes, o envio do eSocial começará em 1º de maio de 2021.

O 5º grupo, criado pela referida Portaria, é composto pelos órgãos, autarquias e fundações estaduais, e ainda não possui prazo definido para início de obrigatoriedade de envio dos eventos periódicos do eSocial. O 6º grupo, por sua vez, é composto pelos órgãos, autarquias e fundações municipais, e também não possui prazo definido para início de transmissão do eSocial.

Foi publicado, também, no dia 10 de janeiro, a Instrução Normativa RFB nº 1.921, de 09 de janeiro de 2020, que adia a data do início da transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) para o 3º grupo.

A alteração promovida na IN RFB 1.701/2017 foi no sentido de acompanhar a alteração do envio do eSocial e adiar o início da transmissão da EFD-Reinf para o 3º grupo. Contudo, não há ainda um prazo definido. Isto é, a data ainda será divulgado pela RFB.

Por último, também tivemos a recente publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.906, de 14 de agosto de 2019, no dia 15 de agosto, promovendo modificações na Instrução Normativa RFB 1.787/2018, que dispõe sobre a declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos - DCTFWeb.

Com a publicação da norma, ficou estabelecido que a transmissão da DCTFWeb, para o 3º grupo, ocorrerá em data a ser estabelecida em norma específica.

Portaria SEPRT nº 1.419, de 23 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, do Anexo I, do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019 e pela Portaria GME nº 300, de 13 de junho de 2019, **resolve**:

Art. 1º Consolidar o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial ocorrerá:

I - em janeiro de 2018, para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil - IN RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II - em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da IN RFB nº 1.863, de 2018, exceto os optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que constam nessa situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em 1º de julho de 2018, ou que não fizeram essa opção quando de sua constituição, se posterior, e as entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo, referidos no inciso I;

III - em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os obrigados ao eSocial não pertencentes ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º grupos, a que se referem respectivamente os incisos I, II, IV, V e VI, exceto os empregadores domésticos;

IV - em setembro de 2020, para o 4º grupo, que compreende os entes públicos de âmbito federal referidos no "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais, integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da IN RFB nº 1.863, de 2018;

V - em abril de 2021, para o 5º grupo, que compreende os entes públicos de âmbito estadual e o Distrito Federal, referidos no "Grupo 1 - Administração Pública" do Anexo V da IN RFB nº 1.863, de 2018; e

VI - em novembro de 2021, para o 6º grupo, que compreende os entes públicos de âmbito municipal, as comissões polinacionais e os consórcios públicos referidos no "Grupo 1 - Administração Pública" do Anexo V da IN RFB nº 1.863, de 2018.

§ 1º O faturamento mencionado no inciso I do caput (1º grupo) compreende o total da receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário de 2016;

§ 2º As entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da IN RFB nº 1.863, de 2018, com faturamento no ano-calendário de 2016, nos termos do § 2º, menor ou igual a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), e as entidades integrantes do "Grupo 3 - Entidades Sem Fins Lucrativos" do referido anexo, podem optar pela utilização do eSocial na data estabelecida no inciso I do caput, desde que o façam de forma expressa e irretratável, em conformidade com a sistemática a ser disponibilizada em ato específico.

§ 3º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso I do caput (1º grupo) e da opção de que trata o § 3º ocorrerá de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2018 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2399 do leiaute do eSocial, exceto dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador - SST que deverão observar o previsto no inciso I do § 8º, deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 1º de março de 2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial - MOS; e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1299 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data.

§ 4º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso II do caput (2º grupo) ocorrerá de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 16 de julho de 2018 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2399 do leiaute do eSocial, exceto dos eventos de SST que deverão observar o previsto no inciso II do § 8º, deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de outubro de 2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial - MOS; e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1299 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 5º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso III do caput (3º grupo) ocorrerá de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2399 do leiaute do eSocial, exceto dos eventos de SST que deverão observar o previsto no inciso III do § 8º, deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de abril de 2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial - MOS; e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1299 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas conforme abaixo descrito:

a) a partir das 8 (oito) horas de 8 de setembro de 2020, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de setembro de 2020 pelas pessoas jurídicas cujo último dígito do CNPJ básico termine com "0", "1", "2" ou "3".

b) a partir das 8 (oito) horas de 8 de outubro de 2020, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de outubro de 2020 pelas pessoas jurídicas cujo último dígito do CNPJ básico termine com "4", "5", "6" ou "7".

c) a partir das 8 (oito) horas de 9 de novembro de 2020, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de novembro de 2020 pelas pessoas jurídicas cujo último dígito do CNPJ básico termine com "8" ou "9" e pelas pessoas físicas;

§ 6º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso IV do caput (4º grupo) ocorrerá de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1070, do leiaute do eSocial, exceto o evento S-1010, deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 08 de setembro de 2020 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2420 do leiaute do eSocial, exceto dos eventos de SST que deverão observar o previsto no inciso IV do § 8º, deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 9 de novembro de 2020, sendo que as informações relativas aos vínculos existentes em tal data devem ser enviadas até o dia 31 de abril de 2021;

III - as informações constantes do evento de tabela S-1010, do leiaute do eSocial, deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 8 de março de 2021 e atualizadas desde então; e

IV - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1299 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de maio de 2021, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de maio de 2021.

§ 7º A observância da obrigatoriedade fixada nos incisos V e VI do caput (5º grupo e 6º grupo) ocorrerá de forma progressiva, conforme cronograma a ser estabelecido em ato específico.

§ 8º A prestação das informações dos eventos S-2210, S-2220 e S-2240, relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador - SST, deverá ocorrer conforme cronograma a seguir:

I - a partir das 8 (oito) horas de 8 de setembro de 2020, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso I do caput (1º grupo);

II - a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2021, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso II do caput (2º grupo);

III - a partir das 8 (oito) horas de 8 de julho de 2021, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso III do caput (3º grupo);

IV - a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2022, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso IV do caput (4º grupo);

V - a partir das 8 (oito) horas de 8 de julho de 2022, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso V do caput (5º grupo); e

VI - a partir das 8 (oito) horas de 9 de janeiro de 2023, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso VI do caput (6º grupo);

Art. 3º Será mantido ambiente de produção restrita disponível aos empregadores, contribuintes e órgãos públicos, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

Art. 4º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao microempreendedor individual (MEI) com empregado, ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física será definido em atos específicos, em conformidade com os prazos previstos nesta Portaria.

Art. 5º A prestação das informações por meio do eSocial substituirá a apresentação das mesmas informações por outros meios, quando definido em ato próprio.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria SEPRT nº 716, de 4 de julho de 2019.

Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017

Institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

§ 1º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo.

§2º Não ocorrendo fato gerador no período a que se refere a escrituração, o sujeito passivo a que se refere o art. 2º deverá enviar a informação "Sem Movimento", nos termos previstos no Manual de Orientação da EFD-Reinf (MOR).

Art. 2º Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos.

(...)

§ 1º (A obrigação prevista no caput deve ser cumprida:

(...)

III - para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem os incisos I, II e IV, respectivamente, em data a ser fixada em ato da RFB; e

(...)

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 07 de fevereiro de 2018

Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 13. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário

§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

(...)

III - em data a ser estabelecida em norma específica, para os contribuintes não enquadrados nos casos de obrigatoriedade previstos nos incisos I e II deste parágrafo e no § 3º. (Redação incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.906, de 04 de agosto de 2019).

(...)

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1º de julho de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

- **Nova estrutura da EFD-Reinf e simplificação do eSocial**

De acordo com a recente notícia publicada em 15 de julho de 2019, no portal do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, as informações de interesse da Receita Federal que tratam de matéria tributária que atualmente constam no eSocial, migrarão para a EFD-Reinf, notadamente os eventos de elaboração da folha de pagamento.

Assim, a Receita Federal especificará e implantará a inclusão dessas informações na EFD-Reinf, bem como sua integração com a DCTFWeb para constituição do crédito tributário, o que deve ser feito em breve.

Simultaneamente, o Governo Federal também anunciou a modernização e simplificação do eSocial. De acordo com a Nota Técnica nº 15/2019, a Nota Orientativa nº 19/2019 e a Nota Conjunta SEPRT/RFB/SED nº 1/2019, diversos campos, grupos e eventos serão simplificados ou excluídos do leiaute 2.5 do eSocial.

Assim, a fim de que parte das simplificações possam ser aplicadas sem qualquer custo para os usuários, diversos campos, grupos e eventos terão sua obrigatoriedade alterada a partir da publicação de uma revisão do leiaute versão 2.5.

Informações que eram obrigatórias passarão a ser opcionais antes de serem definitivamente excluídas do leiaute, para que não sejam necessárias mudanças de estrutura dos arquivos e, assim, permitir que os sistemas que já estão em produção não precisem ser imediatamente modificados. Entretanto, novos usuários e sistemas, desde já, não serão obrigados a prestar estas informações.

REAJUSTE DOS LIMITES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA 2020

No mês de fevereiro de 2020, foi publicada a **Portaria SEPRT nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020** (DOU de 11.02.2020), determinando o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional da Previdência Social, como o valor do novo salário mínimo e o limite máximo do salário de contribuição. Além disso, foram previstas as novas alíquotas que serão empregadas no recolhimento do INSS dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos.

Contudo, de acordo com a referida portaria, até o final de fevereiro de 2020, serão aplicadas as alíquotas constantes de seu Anexo II e, a partir de março, seguindo as diretrizes da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da reforma da previdência social, serão aplicadas as novas alíquotas de forma progressiva, a depender do enquadramento em uma das faixas de faturamento conforme o Anexo III da mesma norma.

No entanto, reforçamos que estes novos percentuais têm aplicabilidade somente a partir de março de 2020 e **não são aplicáveis aos contribuintes individuais.**

Com isso, **a partir de janeiro de 2020 até 29 de fevereiro de 2020**, os números que devem ser aplicados são os seguintes:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (R\$)	ALÍQUOTA (%)
até 1.830,29	8%
de 1.830,30 até 3.050,52	9%
de 3.050,53 até 6.101,06	11%

A partir de março de 2020, os números que devem ser aplicados são os seguintes:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (R\$)	ALÍQUOTA (%)
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12%
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

ATENÇÃO! Os novos percentuais **NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS!** Para fins da abordagem proposta no curso, as faixas aplicadas aos empregados não

possui maior relevância, a não ser para compreender melhor a tributação das empresas contratadas. Isso porque o foco da abordagem no tópico **2.3** está na incidência do INSS sobre pagamentos a pessoas físicas sem vínculo empregatício e qualificadas como Contribuintes Individuais.

Para essa finalidade, o mais importante é destacar que a retenção previdenciária não pode recair sobre base de cálculo superior a **R\$ 6.101,06**. Ou seja, se determinada empresa ou entidade pública tiver que pagar a qualquer Contribuinte Individual importância superior ao referido limite, deverá calcular a retenção previdenciária aplicando a alíquota de 11% (ou 20%, se for entidade isenta de INSS) sobre o montante indicado. Na maioria dos casos a retenção em **2020** não excederá a **R\$ 671,12** (11% de R\$ 6.101,06). As remunerações auferidas pelo Contribuinte Individual no mesmo mês junto a outras fontes pagadoras também podem ser consideradas na apuração do limite máximo. Vide demais exemplos constantes do tópico **2.3.11** (pg. 280 e seguintes).

4. Anexos sobre IRRF, CSLL, PIS/Pasep e COFINS

EXERCÍCIO – IRRF, CSLL, PIS/Pasep e COFINS

» A empresa Exemplar Ltda. foi contratada para executar serviços de limpeza nas dependências de seu contratante. O contrato previa que o prestador forneceria os materiais necessários à execução do serviço e indicava o valor do respectivo custo (R\$ 30.000,00 mensais) na planilha que o integra. Sua nota fiscal referente ao primeiro mês foi emitida com as informações abaixo:

		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
EMPRESA EXEMPLAR LTDA.				
ENDEREÇO (RUA, N.º, ETC): RUA DA PAZ, 100		N.º 00518 / MODELO 1 / 1.ª VIA		
MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF		INSC. MUNICIPAL: 123.456		
C.N.P.J. 12.345.678/0001-90				
NATUREZA DOS SERVIÇOS: SERVIÇOS DE LIMPEZA		DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
NOME: FONTE PAGADORA LTDA.		CNPJ: 98.765.432/0001-00		
ENDEREÇO: AV. 7 DE SETEMBRO, S/N		MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF		
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL (-) MATERIAL DE LIMPEZA = R\$ 30.000,00 BASE DE CÁLCULO = R\$ 70.000,00 IRRF (1%) = R\$ 700,00 CSLL, PIS e COFINS (4,65%) = R\$ 3.255,00	100.000,00	100.000,00
			TOTAL - R\$	100.000,00

Perguntas:

1) A base de cálculo utilizada para apuração do IRRF e das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) está em conformidade com a legislação que regula a matéria? Justifique.

Resposta: A base de cálculo do IRRF é _____

Resposta: Quanto às Contribuições Sociais, _____

2) A alíquota utilizada para apuração do IRRF e das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) está correta? Indique o fundamento legal.

Resposta: A alíquota do IRRF está _____

Resposta: As Contribuições Sociais _____

3) Se o prestador for do Simples Nacional, a retenção deve ser efetuada? Há alguma formalidade legal a ser observada?

NOVA ORIENTAÇÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

No dia 29 de junho de 2020, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta Cosit nº 61/2020 trazendo uma nova orientação acerca da comprovação da condição de optante do Simples Nacional para fins de dispensa de retenção pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Na ocasião, a RFB se manifestou no sentido de que ***“na celebração de novos contratos ou na prorrogação dos atuais, a pessoa jurídica optante do Simples Nacional deve apresentar ao órgão ou à entidade contratante declaração de acordo com o modelo constante do anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.”***

Além disso, acrescentou que a faculdade de que trata o § 4º do art. 6º da referida norma, em relação à apresentação da cópia da consulta ao Portal do Simples Nacional como forma alternativa de comprovação da condição do contratado, aplica-se apenas na etapa dos pagamentos.

Diante disso, a consulta ao portal do Simples Nacional não tem força para substituir o envio da declaração, podendo ser utilizada apenas em etapas do pagamento e desde que, na formação do contrato, o contratado já tenha enviado a declaração nos moldes do anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Contudo, apesar de questionável este entendimento, recomendamos que os contratantes que estão submetidos à IN RFB 1.234/2012 exijam dos optantes do Simples, no momento da celebração do contrato ou na renovação dos atuais, a declaração que comprova sua condição nos moldes do Anexo IV da referida norma para que a retenção dos tributos federais seja dispensada.

A cópia da consulta ao Portal do Simples Nacional na Internet deve ser usada alternativamente apenas nas etapas de pagamentos ao longo da vigência do contrato.

5. Anexos sobre ISS – Imposto Sobre Serviços

EXERCÍCIOS - ISS

Exemplar		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
EMPRESA EXEMPLAR LTDA.				
ENDEREÇO: RUA DA LUZ, 200		CENTRO		
MUNICÍPIO:		ESTADO:		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456		N.º 00518		
C.N.P.J. 12.345.678/0001-90		1.ª VIA - MODELO 1		
NATUREZA DOS SERVIÇOS:		DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
CLIENTE: FONTE PAGADORA LTDA.				
ENDEREÇO: RUA DA PAZ, 100, CENTRO				
MUNICÍPIO:		ESTADO:		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456		CNPJ:		INSC. ESTADUAL
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL NAS DEPENDÊNCIAS DO CONTRATANTE	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
		(-) MATERIAIS – R\$ 20.000,00		
		BASE DE CÁLCULO DO ISS = R\$ 80.000,00		
		ISS NA FONTE (5%) = R\$ 4.000,00		
O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO FOI CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE 5% DE ACORDO COM A LEI.			TOTAL	R\$ 100.000,00
NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO MUNICIPAL ESTADUAL E CNPJ DA TIPOGRAFIA, NFS, QUANTIDADE DE TALÕES, nº DE VIAS, SEQUÊNCIA IMPRESSA, AIDF nº , DE / / , SEFAZ/SEFIN				

Após indicar o código do serviço de acordo com a lista da LC 116/2003 no campo **NATUREZA DOS SERVIÇOS**, responda às seguintes questões:

- 1) A NF da operação acima pode ser apenas de prestação de serviços ou a natureza da operação impõe a emissão de duas notas (uma de serviço e outra de venda de mercadorias)?

- 2) Na NF acima, a exclusão dos materiais aplicados na prestação do serviço é admitida para efeito de cálculo do ISS?

- 3) Qual o Município competente para cobrar o ISS? Considerando a natureza do serviço contido na nota fiscal, deve haver retenção na fonte do imposto?

 Exemplar EMPRESA EXEMPLAR LTDA.		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
ENDEREÇO: RUA DA PAZ, 100 MUNICÍPIO: INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456 C.N.P.J. 12.345.678/0001-90		CENTRO ESTADO: N.º 04780		
NATUREZA DOS SERVIÇOS:		1.ª VIA - MODELO 1 DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
CLIENTE: FONTE PAGADORA LTDA.				
ENDEREÇO: RUA DA FONTE, 300, CENTRO				
MUNICÍPIO:		ESTADO:		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:		CNPJ:		INSC. ESTADUAL
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		EXECUÇÃO DE OBRA REF. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO ANEXO À SEDE ADMINISTRATIVA (-) MATERIAIS – R\$ 30.000,00 (-) SUBEMPREITADAS – R\$ 20.000,00 BASE DE CÁLCULO DO ISS = R\$ 50.000,00 ISS NA FONTE (3,14%) = R\$ 1.570,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO FOI CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE 3,14% DE ACORDO COM A LEI.			TOTAL	R\$ 100.000,00
NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO MUNICIPAL ESTADUAL E CNPJ DA TIPOGRAFIA, NFS, QUANTIDADE DE TALÕES, nº DE VIAS, SEQUÊNCIA IMPRESSA, AIDF nº , DE / / , SEFAZ/SEFIN				

Após indicar o código do serviço de acordo com a lista da LC 116/2003 no campo **NATUREZA DOS SERVIÇOS**, responda às seguintes questões:

- 1) Na NF acima é possível excluir os materiais da base de cálculo? Qual o procedimento a ser observado pelo tomador do serviço?

- 2) As subempreitadas podem ser excluídas da base de cálculo do ISS? Em quais condições?

- 3) Qual o Município competente para cobrar o ISS? É hipótese de retenção na fonte?

- 4) E se o prestador for optante do Simples Nacional? Há retenção? Se sim, qual é o valor?

Exemplar EMPRESA EXEMPLAR LTDA.		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
ENDEREÇO: RUA DA LUZ, 100 MUNICÍPIO: INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456 C.N.P.J. 12.345.678/0001-90		CENTRO ESTADO: N.º 00520 1.ª VIA - MODELO 1 DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
NATUREZA DOS SERVIÇOS:				
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
CLIENTE: FONTE PAGADORA LTDA.				
ENDEREÇO: RUA DA PAZ, 100, CENTRO				
MUNICÍPIO:		ESTADO:		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456		CNPJ:		INSC. ESTADUAL
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		CONFECÇÃO DE 50 MIL ENVELOPES TIMBRADOS PARA USO PRÓPRIO (-) SUBEMPREGADA – R\$ 2.000,00 BASE DE CÁLCULO DO ISS = R\$ 8.000,00 ISS NA FONTE (5%) = R\$ 400,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO FOI CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE 5% DE ACORDO COM A LEI.			TOTAL	R\$ 10.000,00
NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO MUNICIPAL ESTADUAL E CNPJ DA TIPOGRAFIA, NFS, QUANTIDADE DE TALÕES, nº DE VIAS, SEQUÊNCIA IMPRESSA, AIDF nº , DE / / , SEFAZ/SEFIN				

Após indicar o código do serviço de acordo com a lista da LC 116/2003 no campo **NATUREZA DOS SERVIÇOS**, responda às seguintes questões:

- 1) A NF da operação acima deve ser apenas de prestação de serviços, apenas de venda mercantil, ou a natureza da operação impõe a emissão de duas notas?

- 2) Considerando que parte do serviço executado pela *Empresa Exemplar* foi subcontratado por ela junto a outra gráfica, é possível excluir da subcontratação da base de cálculo do ISS?

- 3) Qual o Município competente para cobrar o ISS?

- 4) Considerando a natureza do serviço contido na nota fiscal, deve haver retenção do ISS? E se o prestador for optante do Simples Nacional?

Exemplar		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
EMPRESA EXEMPLAR LTDA.				
ENDEREÇO: RUA DO CÉU, 400		CENTRO		
MUNICÍPIO/UF: SALVADOR/BA				
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456		N.º 00211		
C.N.P.J. 12.345.678/0001-90		1.ª VIA - MODELO 1		
NATUREZA DO SERVIÇO:		DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
CLIENTE: FONTE PAGADORA LTDA.				
ENDEREÇO: RUA DA FONTE, 100, CENTRO				
MUNICÍPIO: BRASÍLIA		ESTADO: DF		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456		CNPJ:	INSC. ESTADUAL	
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS DE TREINAMENTO REF. A CURSO SOBRE GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS , NAS DEPENDÊNCIAS DO CONTRATANTE.	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO FOI CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE ____% DE ACORDO COM A LEI.			TOTAL	R\$ 10.000,00
NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO MUNICIPAL ESTADUAL E CNPJ DA TIPOGRAFIA, NFS, QUANTIDADE DE TALÕES, nº DE VIAS, SEQUÊNCIA IMPRESSA, AIDF nº , DE / / , SEFAZ/SEFIN				

Questões:

- 1) Segundo dispõe a lei do Distrito Federal, considerando que a *Empresa Exemplar* realizou o treinamento na sede da empresa contratante, deve haver retenção do ISS? Em caso positivo, qual a consequência para o prestador?

- 2) Qual a alíquota do ISS para os serviços de treinamento no Distrito Federal?

- 3) Se o tomador efetuar a retenção e o prestador do serviço for inscrito no Simples Nacional, qual alíquota deve ser aplicada no ato do desconto?

Exemplar EMPRESA EXEMPLAR LTDA. ENDEREÇO: RUA DO CÉU, 100 MUNICÍPIO: INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456 C.N.P.J. 12.345.678/0001-90 NATUREZA DOS SERVIÇO: NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CENTRO ESTADO: N.º 00520 1.ª VIA - MODELO 1 DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020				
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
CLIENTE: FONTE PAGADORA LTDA.				
ENDEREÇO: RUA DA FONTE, 100, CENTRO				
MUNICÍPIO: ESTADO:				
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456 CNPJ: INSC. ESTADUAL				
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS DE MANUT. DE VEÍCULOS (-) PEÇAS = R\$ 3.000,00 BASE DE CÁLCULO DO ISS = R\$ 7.000,00 ISS NA FONTE (2%) = R\$ 140,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO FOI CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE 2% DE ACORDO COM A LEI.			TOTAL	R\$ 10.000,00
NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO MUNICIPAL ESTADUAL E CNPJ DA TIPOGRAFIA, NFS, QUANTIDADE DE TALÕES, nº DE VIAS, SEQUÊNCIA IMPRESSA, AIDF nº , DE / / , SEFAZ/SEFIN				

Após indicar o código do serviço de acordo com a lista da LC 116/2003 no campo **NATUREZA DOS SERVIÇOS**, responda às seguintes questões:

Considerando que a empresa *Fonte Pagadora* contratou a *Empresa Exemplar* para realizar um serviço de manutenção de veículos, cujo total, incluindo o valor de R\$ 3.000,00 em peças, perfaz o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indaga-se:

- 1) A NF da operação acima pode ser apenas de prestação de serviços ou a natureza da operação impõe a emissão de duas notas (uma de serviço e outra de venda de mercadorias)?

- 2) Qual deve ser a base de cálculo do ISS?

- 3) Considerando a natureza do serviço contido na nota fiscal, deve haver retenção do ISS?

- 4) Se o prestador for optante do Simples Nacional, deve haver retenção do ISS? Em caso positivo, qual deve ser a alíquota e a base de cálculo?

Exemplar EMPRESA EXEMPLAR LTDA.		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
ENDEREÇO: RUA DO CÉU, 100 MUNICÍPIO/UF: BRASÍLIA/DF INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456 C.N.P.J. 12.345.678/0001-90		CENTRO ESTADO:		
NATUREZA DOS SERVIÇO:		N.º 00520 1.ª VIA - MODELO 1 DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
CLIENTE: FONTE PAGADORA LTDA.				
ENDEREÇO: RUA DA FONTE, 100, CENTRO				
MUNICÍPIO:		ESTADO:		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123.456		CNPJ:		INSC. ESTADUAL
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
M²	500	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR (INSULFILM) NA SEDE DO CONTRATANTE (POR M²)	R\$ 6 ,00	R\$ 3.000,00
M²	500	MATERIAL (500 M² DE PELÍCULA) ISS (5%) = R\$ 150,00	R\$ 14,00	R\$ 7.000,00
O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO FOI CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE 5% DE ACORDO COM A LEI.			TOTAL	R\$ 10.000,00
NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO MUNICIPAL ESTADUAL E CNPJ DA TIPOGRAFIA, NFS, QUANTIDADE DE TALÕES, nº DE VIAS, SEQUÊNCIA IMPRESSA, AIDF nº , DE / / , SEFAZ/SEFIN				

QUESTÕES:

A Empresa Exemplar foi contratada pela Fonte Pagadora Ltda. para realizar a instalação de película de controle solar (Insulfilm) em seu edifício sede. No processo de contratação constou a descrição do objeto como **prestação de serviço com fornecimento do material**, sendo tudo de responsabilidade do contratado. Considerando que a nota fiscal acima foi apresentada ao contratante, indaga-se:

- 1) O critério para determinar a natureza da operação depende da predominância do valor da mão de obra sobre o material, ou vice-versa?

- 2) De acordo com a legislação tributária, a operação deve ser tratada como prestação de serviços, venda mercantil ou operação mista? Explique.

- 3) Se o contratante realizar o pagamento ao contratado com base na nota fiscal apresentada, haverá prejuízos para a Fazenda Pública?

- 4) Como o procedimento acima deve ser conduzido para que a legislação tributária seja observada?

EXEMPLO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS EM SALVADOR - BA

	PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador	Número da Nota: 00017580 Data e Hora de Emissão: 09/12/2016 10:04:11 Código de Verificação:
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: Inscrição Municipal: Nome/Razão Social: Endereço: E-mail:		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CPF/CNPJ: Inscrição Municipal: Endereço: E-mail:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSULTA MÉDICA REALIZADA NA MESMA - R\$ 700,00 COLOCAÇÃO DE IMPLANTE HORMONAL - R\$ 2.915,00 CARGA TRIBUTÁRIA APROXIMADA 8,65%		

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$3.615,00

CNAE: 8630502 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares					
Item da Lista de Serviços: 00403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.					
Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):	
0,00	3.615,00	2,00%	72,30	21,69	

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.615,00
- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006. - O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta Nota Salvador. - Data de vencimento do ISS desta Nota Salvador: 05/01/2017 - COMPETÊNCIA: 12/2016 (mês/ano)						

MODELO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS EM SÃO PAULO - SP

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e 20110305199999997000100	Número da Nota 00002701
	Data e Hora de Emissão 03/08/2011 17:18:22
	Código de Verificação HXBA-6GMC
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 99.999.999/0001-00 Inscrição Municipal: 3.961.999-4 Nome/Razão Social: INSCRICAO PARA TESTE NFE - PJ/0001 Endereço: R PEDRO AMERICO 00032, 27 ANDAR - CENTRO - CEP: 01045-010 Município: São Paulo UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: INSCRICAO PARA TESTE NFE - PJ/0001 CPF/CNPJ: 99.999.999/0001-47 Inscrição Municipal: 3.961.999-0 Endereço: R PEDRO AMERICO 00032, 27 ANDAR - CENTRO - CEP: 01045-010 Município: São Paulo UF: SP E-mail: -----	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS teste	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 10,00	
Código do Serviço 08567 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
Valor Total das Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 10,00
Alíquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 0,50
Crédito p/ Abatimento do IPTU 0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005. - Esta NFS-e não gera crédito. - Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/9/2011	

MODELO DE NOTA FISCAL CONJUGADA (OU MISTA)

Este modelo pode ser utilizado nas operações em que há prestação de serviço tributada pelo ISS e fornecimento de mercadoria sujeito ao ICMS. Nestes casos, o prestador/fornecedor pode emitir um único documento para acobertar a operação. Para saber em quais hipóteses ela se aplica, deve-se observar os subitens que constam com ressalvas na lista anexa à LC 116/2003 (Exemplo: 14.01).

NOTA FISCAL										N.º
☐ SAÍDA ☐ ENTRADA										
EMITENTE		NOME/RAZÃO SOCIAL		BAIRRO/DISTRITO		1ª VIA				
LOGOTIPO	ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF		CEP		CNPJ		DESTINATÁRIO/ REMETENTE DATA-LIMITE PARA EMISSÃO
FONE/FAX										
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO			INSCRIÇÃO ESTADUAL				
DESTINATÁRIO/REMETENTE										
NOME/RAZÃO SOCIAL						CGC/CPF		DATA DA EMISSÃO		
ENDEREÇO				BAIRRO/DISTRITO		CEP		DATA DA SAÍDA/ENTRADA		
MUNICÍPIO		FONE/FAX		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA		
FATURA										
DADOS DO PRODUTO										
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIB.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI	VALOR DO IPI
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS										
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS						PREÇO		INSCR. MUN. N.º		
								VALOR ISS		
								VALOR TOTAL SERV.		
CÁLCULO DO IMPOSTO										
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTIT.		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA		
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS										
NOME/RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA 1. EMITENTE 2. DESTINATÁRIO ☐		PLACA DO VEÍCULO		UF		CGC/CPF
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO			
DADOS ADICIONAIS										
						RESERVADO AO FISCO		N.º DE CONTROLE DO FORMULÁRIO		
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR										
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO								NOTA FISCAL N.º		
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR								

MODELO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE MERCADORIAS

Este modelo pode ser utilizado para registrar as prestações de serviços sujeitos ao ISS somente nos municípios que permitirem seu uso. A maioria dos municípios não autoriza, mas no Distrito Federal é comum os prestadores de serviços emití-la, já que o ICMS e ISS são destinados ao mesmo ente público.

RECEBEMOS DE FORMULA INFORMATICA LTDA		OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº 000000001 SÉRIE: 001	

 IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE FORMULA INFORMATICA LTDA Rua Gal. Agostinho Pereira Alves Filho, 306 Merces Curitiba PR 80710-000 (41) 3076-3222	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 - SAÍDA 1 2 - ENTRADA Nº 000000001 Série: 001	CONTROLE DO FISCO  41090481740409000146550010000000010000000499
---	---	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda			
INSCRIÇÃO ESTADUAL	IE SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 81.740.409/0001-46	CHAVE DE ACESSO DANF - PP CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO SITE: WWW.NFEFISCAL.GOV.BR 41090481740409000146550010000000010000000499

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOMENCLATURA SOCIAL EMPRESA NOVA S/A		CNPJ/CPF 88.888.888/8888-88	DATA DA EMISSÃO 15/04/2009
ENDEREÇO Rua da Lapa, 56		BAIRRO/DISTRITO Centro	CEP 80000-000
MUNICÍPIO Curitiba	FONE/FAX (41) 3565-5555	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 123456789
		HORA DE SAÍDA	

FATURA					

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 200,00	VALOR DO ICMS 36,00	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 200,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS 0,00	VALOR IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 200,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL EMPRESA TESTE S/A		FRETE POR CONTA 1 - Emissor 2 - Destinatário 1	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO AKL-2525	UF PR
ENDEREÇO RUA DA LAPA, 56		MUNICÍPIO Curitiba		UF PR	CNPJ/CPF 99.999.999/9999-99
QUANTIDADE 2,0000	ESPÉCIE UNIDADE	MARCA AGLX	NUMERAÇÃO 12345	PESO BRUTO 550,500	PESO LÍQUIDO 500,000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
CÓDIGO PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QNT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
000100	Produto Teste	44071000	000	5102	UN	2,0000	100,000	200,00	200,00	36,00	0,0	18,000	0,000

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 6022242241	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Teste impressão DANF	

6. Exercícios sobre diversas obrigações

1) Determinado prestador, contratado para executar serviços de limpeza, mantém contrato escrito com o tomador nos termos abaixo sumariados:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(...)

Cláusula segunda – O objeto do contrato é a prestação de serviços de limpeza predial nas dependências do CONTRATANTE.

Cláusula terceira – O CONTRATADO fornecerá os materiais necessários à execução do serviço, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, conforme detalhado na planilha anexa, que é parte integrante do presente contrato.

Cláusula quarta – Na hipótese de o pagamento ser efetuado sem o desconto das retenções legais de impostos e contribuições, o CONTRATADO ficará responsável pelo recolhimento de todos os tributos por ele devidos, bem como pela comprovação perante o CONTRATANTE, isentando este de qualquer responsabilidade perante os órgãos de fiscalização.

» A respectiva nota fiscal foi emitida pelo prestador do serviço com o seguinte teor:

Exemplar		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
EMPRESA EXEMPLAR LTDA.		N.º 00518 / MODELO 1 / 1.ª VIA		
ENDEREÇO (RUA, N.º, ETC): RUA DA PAZ, 100		INSC. MUNICIPAL: 123.456		
MUNICÍPIO/UF:				
C.N.P.J. 12.345.678/0001-90				
NATUREZA DOS SERVIÇOS: SERVIÇOS DE LIMPEZA		DATA DE EMISSÃO: 24/08/2020		
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
NOME: EMPRESA FONTE PAGADORA LTDA.		CNPJ: 98.765.432/0001-00		
ENDEREÇO: AV. 7 DE SETEMBRO, S/N		MUNICÍPIO/UF:		
UNID.	QTDE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$
		SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL COM EMPREGO DE MATERIAIS	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
		IRRF (1%) – R\$ 600,00		
		CSLL, PIS e COFINS (4,65%) – R\$ 2.790,00		
		INSS – R\$ 6.600,00		
		ISS (5%) – R\$ 3.000,00		
TOTAL – R\$				R\$ 100.000,00

» Analise e comente as retenções destacadas na nota fiscal, mencionando inclusive os dispositivos legais aplicáveis:

IRRF – _____

CSLL, PIS/Pasep e COFINS - _____

INSS - _____

ISS - _____

Responda às questões abaixo:

a) Na hipótese de o tomador efetuar o pagamento sem o desconto das retenções destacadas (ou com o desconto a menor), podemos afirmar que a cláusula quarta do contrato afasta sua responsabilidade perante os órgãos de fiscalização? Justifique.

b) A falta de discriminação do valor dos materiais na NF implica em descontos maiores relativos às retenções examinadas? Em caso positivo, de quais?

c) Se o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, quais retenções podem ser dispensadas e quais formalidades devem ser cumpridas?

INSS _____

IRRF _____

CSLL, PIS/Pasep e COFINS _____

ISS _____

Anotações:



Legislação do ISS no Distrito Federal

Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017

Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

Lei Complementar nº 963, de 03 de janeiro 2020

Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005

Regulamenta o Imposto Sobre Serviço

Portaria nº 82, de 10 de abril de 2018

Designa inscrito no CF/DF, que especifica, como substituto tributário do Imposto Sobre Serviços

* Alguns trechos não foram impressos por tratarem de assuntos não relacionados à abordagem do curso (retenção de ISS).

Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017

Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar incorpora à legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º A lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, no Distrito Federal, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 3º A alíquota mínima do ISS é de 2%.

§ 1º O imposto não pode ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo Único.

§ 2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado por estabelecimento localizado no Distrito Federal a tomador ou intermediário localizado em outro município.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Distrito Federal, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto calculado sob a égide da lei nula.

Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXIII, quando o imposto é devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele esteja domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo Único;

III - da execução de obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo Único;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo Único;

- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo Único;
- VI - da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo Único;
- VII - da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo Único;
- VIII - da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo Único;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo Único;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo Único;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo Único;
- XIII - onde o bem esteja guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo Único;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo Único;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo Único;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo Único;
- XVII - em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo Único;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele esteja domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo Único;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se refira o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo Único;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo Único;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo Único; **(Inciso com efeito suspenso pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2018-Surec/SEF).**

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo Único; **(Inciso com efeito suspenso pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2018-Surec/SEF).**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo Único. **(Inciso com efeito suspenso pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2018-Surec/SEF).**

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo Único, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizado em seu território.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo Único, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de rodovia explorada localizada em seu território.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo Único.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Parágrafo com efeito suspenso pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2018-Surec/SEF).**

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas devem ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(Parágrafo com efeito suspenso pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2018-Surec/SEF).**

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 8º-A, caput, e § 1º, da Lei Complementar federal nº 116, de 2003, o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele esteja domiciliado.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei Complementar federal nº 116, de 2003, na hipótese do § 6º, são responsáveis tributárias as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços, ainda que imunes ou isentas.

Art. 5º O art. 92, V, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, de natureza estritamente municipal.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias contados da publicação desta Lei Complementar, deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei, disciplinando, em texto único, todas as normas sobre o ISS.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 30 de dezembro de 2017, em relação ao disposto no art. 3º, caput, e §§ 1º e 2º;

II - a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da data de sua entrada em vigor ou do nonagésimo dia subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior, em relação ao disposto:

a) no art. 5º;

b) nos subitens da lista de serviço do Anexo Único a esta Lei Complementar que correspondem a alterações e acréscimos promovidos pela Lei Complementar federal nº 157, de 2016, na lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 2003;

c) no art. 8º, I e II;

III - a partir da data da sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.423, de 13 de julho de 1999.

ANEXO ÚNICO

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa é executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

(...)

RODRIGO ROLLEMBERG

Lei Complementar nº 963, de 03 de janeiro 2020

Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

O Vice-Governador do Distrito Federal no Exercício do Cargo de Governador do Distrito Federal,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de informática e congêneres prestados por pessoas jurídicas cuja atividade principal esteja classificada sob os Códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal - CNAE-Fiscal constantes do Anexo Único é de 2%.

Parágrafo único. Entendem-se por serviços de informática e congêneres os seguintes:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa é executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática, inclusive para implantação, customização, atualização de programas de computador e migração de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária;

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

IX - disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da Internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal nº 12.485, de 12 de

setembro de 2011, sujeita ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2020.

132º da República e 60º de Brasília

MARCUS VINÍCIUS BRITTO

ANEXO ÚNICO -

62. ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

62.01-5 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

6201-5/02 Web design

62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis

62.03-/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis

62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação

62.04-/00 Consultoria em tecnologia da informação

62.09-1 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

62.09-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005

Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, na Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, na Lei Complementar nº 691, de 8 de janeiro de 2004, na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, na Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 2.423, de 13 de julho de 1999, na Lei nº 3.247, de 17 de dezembro de 2003 e na Lei nº 3.269, de 30 de dezembro de 2003, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da atividade do contribuinte;

II - a validade e os efeitos jurídicos dos atos praticados pelo contribuinte ou por terceiros interessados;

III - o cumprimento de exigências legais ou regulamentares relacionadas com a atividade.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeitos do § 1º, no momento do recebimento do serviço pelo destinatário, tomador ou intermediário, por qualquer meio, assim considerado, alternativamente, o que ocorrer primeiro:

I - o recebimento da fatura ou documento equivalente;

II - o reconhecimento contábil da despesa ou custo;

III - o pagamento.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, assim entendidas as prestações de serviços com destino a tomador localizado no exterior, cujo pagamento seja feito em moeda estrangeira, observado o disposto no parágrafo único;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art. 3º Estão isentos do imposto:

~~I - a promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos;~~ **(Revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 03, de 17 de junho de 2019).**

~~II - a promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal;~~ **(Revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 03, de 17 de junho de 2019).**

III - os profissionais autônomos não relacionados no art. 62;

IV - a prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público;

~~V - os serviços prestados ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal do Distrito Federal - PROMOTEC, tomados através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.~~ **(Revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 03, de 17 de junho de 2019).**

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I condiciona-se a prévio requerimento, dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme legislação específica.

Art. 4º As isenções, salvo disposição em contrário, não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo I;

XVII - em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizada em seu território.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de rodovia explorada localizada em seu território.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

SEÇÃO II

DO ESTABELECIMENTO

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, caracteriza unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º Considera-se prestado no estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o serviço que, por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

§ 4º Para os fins deste artigo, a configuração de unidade econômica ou profissional independe da regular constituição do contribuinte.

CAPITULO V

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

~~Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal:~~

Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, àqueles a seguir discriminados, vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário: (NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

I - às empresas de transporte aéreo;

II - às empresas seguradoras;

III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

~~IV - aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;~~

IV – aos bancos, às instituições financeiras, às caixas econômicas, às cooperativas de crédito e aos bancos cooperativos, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos; (NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

~~V – às agremiações e clubes esportivos ou sociais;~~

V – às agremiações e aos clubes esportivos ou sociais, inclusive clubes de futebol profissional; (NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

~~VII – à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;~~

VII – à concessionária e às operadoras de serviço de telecomunicação fixa e móvel, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica; (NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

~~VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;~~

~~IX - aos hospitais e clínicas privados;~~

~~X – às empresas da indústria automobilística;~~

X – às empresas da indústria automobilística concessionárias autorizadas de veículos; (NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

~~XI - ao subcontratante ou empreiteiro;~~

~~XII – aos condomínios comerciais e residenciais;~~

XII – aos condomínios comerciais e residenciais, inclusive administradoras de shopping centers; (NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

~~XIII – aos serviços sociais autônomos;~~

XIII – aos serviços sociais autônomos, inclusive o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social dos Transportes – SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; (NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

~~XIV - aos estabelecimentos industriais;~~

~~XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.~~

(REDAÇÃO DOS INCISOS XVI A XXII ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

XVI – aos hipermercados e supermercados com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados; (AC)

XVII – ao comércio atacadista ou varejista com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados; (AC)

XVIII – às instituições de ensino médio e superior; (AC)

XIX – às empresas de incorporação imobiliária; (AC)

XX – às empresas de radiodifusão, jornais e televisão; (AC)

XXI – às federações e confederações; (AC)

XXII – aos fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares. (AC)

~~§ 1º A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e por sociedades uniprofissionais, inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal CF/DF.~~

§ 1º A retenção do imposto prevista neste artigo e na Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e sociedades uniprofissionais inscritos no CF/DF. (NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

§ 2º Para os efeitos do inciso XI deste artigo considera-se:

I - prestado em regime de subcontratação ou subempreitada, o serviço total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada sua prestação;

II - subcontratante ou empreiteiro, a pessoa jurídica obrigada à prestação dos serviços a que se refere o inciso anterior, em decorrência de ajuste com seu usuário;

III - subcontratado, a pessoa que executa os serviços de que trata o inciso I, em decorrência de ajuste com o subcontratante.

§ 3º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de Declaração de Retenção do ISS e à apresentação de Relação de Retenções Efetuadas na forma e prazos previstos neste Regulamento.

VIDE PORTARIA Nº 57, DE 26/04/12 – DODF DE 27/04/12, PARA EFEITOS DO § 4º DO ART. 8º.

§ 4º A implementação do regime, em relação às pessoas listadas nos incisos do caput, exceto no caso do inciso VIII, far-se-á por ato do Secretário de Estado de Fazenda, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, observado o seguinte:

I - poderá ser feita em relação a determinado serviço;

II - dar-se-á mediante habilitação, por categoria de contribuintes ou individualmente.

§ 5º Enquanto não implementado, na forma do parágrafo anterior, o regime relativamente a categoria ou contribuinte individualmente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do prestador de serviço.

§ 6º O Secretário de Estado de Fazenda suspenderá a habilitação do contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas na legislação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

~~§ 7º O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido"~~

§ 7º O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido, observado que:

I – a parcela retida pelo responsável tributário especificado no caput deste artigo não pode ser exigida do contribuinte prestador do serviço;

II – transcorrido o prazo a que se refere à alínea “b” do inciso I do art. 71, deste regulamento, sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido, atualizado monetariamente e acrescido de multa, pode, sem prejuízo do previsto no inciso I, ser, supletivamente, exigido do responsável tributário especificado no caput deste artigo ou do contribuinte prestador do serviço. (NOVA REDAÇÃO DO § 7º DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

§ 8º A base de cálculo é o valor da prestação cobrada do contribuinte substituto pelo contribuinte substituído, incluídos os montantes das subcontratações e subempreitadas.

§ 9º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente para o serviço sobre a base de cálculo prevista no parágrafo anterior, observado o Regime Tributário Especial aos Prestadores de Serviços - RTE/ISS.

§ 10. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

§ 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.

§ 12. O imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, devendo ser recolhido consoante os prazos previstos no art. 71.

§ 13. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no § 7º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

§ 14. Na prestação de serviço para contribuinte substituto serão observados na nota fiscal a alíquota aplicada e o valor do imposto a ser retido por substituição tributária.

§ 15. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais referentes às prestações sujeitas ao regime de substituição tributária conterão a expressão: "ISS a ser recolhido por substituição tributária".

§ 16. O disposto no inciso VIII estende-se às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal.

§ 17. Ficará automaticamente habilitada ao regime de que trata o caput a empresa oriunda de alteração de denominação, fusão ou incorporação, devendo o fato ser comunicado à unidade de atendimento da Receita competente da Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo a que se refere o caput do art. 14.

§ 18. No caso de prestação de serviço continuada em que haja retenção indevida do imposto poderá ser feita a compensação pelo substituto tributário quando das retenções posteriores.

~~§ 19. A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviço.~~

§ 19 Para efeito do disposto nos incisos XVI e XVII do caput, considera-se:

I – receita bruta anual, aquela havida nos doze meses imediatamente anteriores ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço;

II – o número de empregados no mês imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço. (NOVA REDAÇÃO DO § 19 DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

§ 20 A responsabilidade de que tratam os incisos XVI e XVII alcança também, em caso de tempo de atividade inferior a doze meses, a empresa cujo capital social integralizado seja superior a três milhões e seiscentos mil reais. (REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

SUBSEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL

Art. 9º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, independentemente do disposto no artigo anterior:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I;

~~**III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora de serviços que lhe forem prestados por contribuinte que não comprove ser inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.**~~

III - o inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, a qualquer título, ainda que imune ou isento, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF. (NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 35.318, DE 10/04/14 – DODF DE 11/04/14)

§ 1º A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e por sociedades uniprofissionais, inscritos no CF/DF.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuada a retenção prevista neste artigo, as pessoas nele referidas ficarão responsáveis pelo pagamento do imposto devido, multa e acréscimos legais, salvo se comprovado o recolhimento do seu montante pelo prestador do serviço.

§ 3º Os responsáveis a que se refere o caput deverão entregar ao prestador do serviço a Declaração de Retenção do ISS estabelecida no art. 126.

§ 4º Para a retenção do imposto a base de cálculo será o preço do serviço aplicando-se a alíquota correspondente, observado o disposto no art. 27.

§ 5º O imposto a que se refere o parágrafo anterior será recolhido por Documento de Arrecadação - DAR específico.

§ 6º O disposto no § 11 do artigo anterior aplica-se aos responsáveis referidos nos incisos II e III do caput.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 10. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:

I - à pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;

II - à pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob o mesmo ou outro nome empresarial, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;

III - à pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;

IV - ao representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à prestação feita por seu intermédio;

V - à pessoa que, tendo recebido serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;

VI - ao estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:

a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;

b) a prévia autorização fazendária para a impressão;

VII - ao fabricante ou ao credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como ao produtor, ao programador ou ao licenciante do uso de programa de computador, sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;

VIII - àquele que, nas prestações que realizar, não exhibir ou deixar de exigir de outro o respectivo Documento de Identificação Fiscal - DIF, se de tal descumprimento decorrer o não pagamento do imposto, no todo ou em parte;

IX - a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

§ 1º A responsabilidade de que trata o inciso VII abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, presume-se ter interesse comum, com o prestador do serviço, o tomador quando:

I - a prestação for realizada:

- a) sem a emissão de documentação fiscal;
 - b) com a emissão de documentação fiscal inidônea;
- II - se comprovar que o valor constante do documento fiscal foi inferior ao real.

SUBSEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Art. 11. Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob o mesmo ou outro nome empresarial, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço.

(...)

CAPÍTULO VII

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

NOTA: AS LEIS ORDINÁRIAS Nº 3.730, DE 30/12/05, Nº 3.731, DE 30/12/05 E Nº 3.736, DE 13/01/06 CONCEDEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ESPECIFICAM.

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Compreende-se por preço do serviço, para fins deste artigo, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, incluídos:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;

II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo I forem prestados no território do Distrito Federal e no de um ou mais municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município e no Distrito Federal.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, observado o disposto no § 3º do art. 45.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto devido será o previsto no art. 62.

§ 5º Quando se tratar de serviços prestados por sociedade uniprofissional, esta ficará sujeita ao imposto na forma do art. 64.

§ 6º Quando se tratar de serviço constante no subitem 19.01 da lista do Anexo I, o preço a que se refere o caput é o valor da comissão recebida.

§ 7º Quando se tratar de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, a base de cálculo será o preço do serviço tomado ou intermediado, observado o disposto no § 10.

§ 8º O valor da base de cálculo a que se refere o parágrafo anterior, expresso em moeda estrangeira, será convertido pela taxa de câmbio vigente no dia do recebimento da fatura ou documento equivalente, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da referida taxa até o pagamento efetivo do preço.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

VIDE.: PORTARIA CONJUNTA SEF/SDE Nº 14/2010

Art. 27-A A base de cálculo será reduzida para 40% (quarenta por cento) na prestação dos seguintes serviços:

I - serviços descritos no item 12 e no subitem 17.10 da lista do Anexo I, exceto os subitens 12.02, 12.06, 12.09 e 12.17 (Leis nº 3.730, de 2005);

II - serviços de intermediação e corretagem, previstos no item 10 da lista do Anexo I (Lei nº 3.731, de 2005);

III - serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, previstos no subitem 15.07 da lista do Anexo I (3.731, de 2005);

IV - serviços de fornecimento de informações, previstos no subitem 17.01 da lista do Anexo I (Lei nº 3.731, de 2005).

V – serviços de agenciamento, de corretagem ou intermediação de seguros descritos no subitem 10.01 da lista do Anexo I (Lei nº 3.736, de 13 de janeiro de 2006).(AC)

Parágrafo único. A redução prevista nos incs. II, III e IV somente se aplica às operações realizadas por central de atendimento telefônico (call center) cujo estabelecimento prestador esteja situado no Distrito Federal e desde que obedecidas as condições e forma estabelecidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Lei nº 3.731, de 2005).

SEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO

Art. 28. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade lançadora, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:

I - quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no CF/DF;

IV - quando for constatada a existência de fraude, sonegação ou conluio, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII - prestações realizadas por contribuinte que não dispuser de escrita contábil ou esta não estiver revestida das formalidades legais exigidas.

§ 1º O arbitramento será efetivado mediante Auto de Infração, ressalvado o disposto no § 3º do art. 133, referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem as hipóteses mencionadas neste artigo, e terá por base representação circunstanciada dos fatos que o motivaram.

§ 2º Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo fiscal respectivo.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos moratórios e atualização monetária, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhe sirvam de pressuposto.

§ 5º Em caso de perda ou extravio de livros fiscais, observar-se-á o disposto nos arts. 115 e 116.

Art. 29. Para a fixação da base de cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento, nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderão ser adotados os seguintes critérios:

I - o preço do serviço, praticado em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes, tais como:

- a) a localização;
- b) a área ocupada;
- c) número de empregados;
- d) número de equipamentos fiscais autorizados ou não;
- e) custos de manutenção;

II - condições peculiares ao contribuinte;

III - elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o valor dos materiais empregados na prestação do serviço e outras despesas, tais como:

- a) folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;
- b) aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou quando forem próprios, 1% (um por cento) do seu valor;
- c) despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO III

DA ESTIMATIVA

Art. 30. A critério da Secretaria de Estado de Fazenda, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços indicar tratamento fiscal simplificado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º Na fixação do valor do imposto por estimativa serão considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- V - outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;
- VI - a capacidade potencial de prestação do serviço.

§ 3º As informações referidas no parágrafo anterior poderão ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 31. A estimativa abrangerá um período de doze meses, renovável a critério do Fisco, exceto na prestação de serviços vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, casos em que corresponderá ao período de funcionamento.

Art. 32. O valor do imposto estimado, nos termos do artigo anterior, será dividido em parcelas mensais, para recolhimento nos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 33. O valor do imposto calculado na forma do art. 30 será atualizado conforme legislação específica, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, proceder à suspensão de sua aplicação ou revisão do valor estimado.

Art. 34. Findo o período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar e confrontar os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita fiscal, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolherá a importância apurada, na forma prevista neste Regulamento;

II - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, poderá compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte, ou requerer a restituição.

Art. 35. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no caput terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Até a decisão definitiva na esfera administrativa o contribuinte sujeitar-se-á ao regime de apuração normal do imposto.

Art. 36. A inclusão do contribuinte no regime de estimativa não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 37. Ato da Secretaria de Estado de Fazenda poderá instituir outros critérios e procedimentos para estimativa da base de cálculo.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 38. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para os serviços listados:

a) no subitem 1.03 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;

b) no subitem 1.04 da lista do Anexo I;

c) no subitem 1.05 da lista do Anexo I

d) no subitem 1.07 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de manutenção de programas de computação e bancos de dados;

e) nos subitens do item 4 da lista do Anexo I;

f) no subitem 6.04 da lista do Anexo I;

g) nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da lista do Anexo I;

h) nos subitens do item 8 da lista do Anexo I; i) nos subitens 10.05, 10.09 e 10.10 da lista do Anexo I;

j) nos subitens 15.01, exclusivamente para os serviços de administração de cartão de crédito ou de débito e congêneres, e 15.09 da lista do Anexo I;

l) no subitem 16.01 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de transporte público coletivo, prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público;

m) nos subitens 17.08 e 17.24 da lista do Anexo I;

n) no subitem 21.01 da lista do Anexo I;

II) 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados no inciso anterior.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer atividades enquadradas em mais de um item ou subitem da lista do Anexo I calculará o imposto pela alíquota correspondente a cada atividade exercida.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 39. O imposto devido é o resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo.

Art. 40. A apuração do imposto será feita no final de cada mês, com base na documentação fiscal e na respectiva escrituração.

Parágrafo único A atividade de que trata este artigo é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pelo Fisco.

Art. 41. Considera-se devido o imposto:

I - no caso de prestação de serviço de forma continuada, no período de apuração da prestação, não podendo a emissão do documento fiscal correspondente ultrapassar o mês em que esta se verificar;

II - no caso de prestação de serviço dividida em etapas ou verificada por medição, no período de apuração em que for concluída qualquer etapa ou medição a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço.

§ 1º O saldo do preço do serviço compõe a base de cálculo do período de apuração em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao período de apuração que ele deva integrar.

Art. 42. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

SEÇÃO VI

DAS REGRAS APLICÁVEIS A SERVIÇOS ESPECÍFICOS

SUBSEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 43. Para fins de incidência do imposto, são definidos como obras e serviços de construção civil:

I - obras de edificação, incluindo a construção ou a montagem de edificações destinadas à habitação, instalação industrial ou comercial, bem como construção de estradas, pontes, viadutos, ancoradouros, barragens, portos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

II - obras de terra, inclusive sondagens, escavações, fundações, barragens, aterros, túneis, terraplanagem e pavimentação;

III - obras hidráulicas destinadas ao direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos, inclusive a perfuração de poços, drenagem e irrigação;

IV - obras de instalações elétricas, telefônicas, de telecomunicações e radiodifusão, de gás e de redes lógicas;

V - reparação, conservação e reforma de bens imóveis relacionados nos incisos anteriores;

VI - instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado do imóvel.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, considera-se:

I - reparação: a obra de pequena monta que, sem alterar a estrutura da construção, restaura os defeitos trazidos pelo tempo ou pelo uso;

II - conservação: a obra de pequeno porte de preservação da construção, evitando que esta se deteriore e se mantenha em bom estado;

III - reforma: a obra de maior porte que abrange a reparação e a conservação, como também a ampliação ou a adequação da construção para uma nova finalidade.

Art. 44. Consideram-se, ainda, obras de construção civil ou reforma, a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, respectivamente, da lista de serviços do Anexo I, os serviços que, incorporados à construção, requeiram, por si só, registro de projeto e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, consideram-se incorporados à construção os serviços que, nela mesma executados, consistam na materialização física de algo que dela não se possa apartar ou desprender, sem dano, desintegração, ou destruição à própria construção ou a si mesmo.

Art. 45. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, deduzir-se-á da base de cálculo do imposto, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à prestação do serviço na modalidade de subempreitada.

§ 2º A dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de aquisição ou de remessa do material fornecido, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal.

§ 3º A dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando estes se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, e a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referirem ao mesmo período da medição ou conclusão da etapa.

§ 4º A dedução a que se refere este artigo fica limitada ao valor total da nota fiscal de serviços emitida para a respectiva etapa ou medição.

§ 5º Incluem-se na base de cálculo, ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração:

I - os valores recebidos para pagamento de salários dos empregados da obra, contratados pelo prestador de serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, inclusive para pagamento de obrigações legais do prestador, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de reembolso ou provisão, sem qualquer vantagem financeira para este;

II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver **englobado no preço do contrato, sem destaque**.

Art. 46. O ajuste na apuração normal do imposto, a que se refere o § 11 do art. 8º consiste no procedimento efetuado pelo prestador do serviço, tendente a verificar a diferença entre o valor do imposto retido e o efetivamente devido.

§ 1º O prestador deverá efetuar a apuração do imposto no mês em que o tomador realizar o pagamento do serviço ou de parcela do serviço, com a retenção do imposto.

§ 2º Na apuração do imposto a que se refere o parágrafo anterior, observar-se-á:

I - a base de cálculo será obtida na forma do art. 45;

II - sobre a base de cálculo aplicar-se-á a alíquota prevista na alínea “g” do inciso I do art. 38;

III - do resultado obtido no inciso anterior, deduzir-se-á o valor do imposto retido.

§ 3º A diferença do imposto devido, se houver, deverá ser recolhida conforme disposto na alínea “b” do inciso I do art. 71.

§ 4º A diferença a maior entre o valor retido e o valor apurado pelo prestador do serviço, poderá ser compensada nos moldes do § 1º do art. 72.

Art. 47. O procedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser escriturado no campo “Observações” do livro Registro de Serviços Prestados.

SUBSEÇÃO II

DAS DIVERSÕES, LAZER E ENTRETENIMENTO

Art. 48. O imposto sobre serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista do Anexo I, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada ou admissão, em qualquer divertimento, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos;

IV - o preço cobrado a título de inscrição em congressos e congêneres.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

§ 2º Não havendo cobrança para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato de promoção do serviço.

§ 3º Para a confecção de ingressos relativos a prestação de serviços descritos nos subitens 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista do Anexo I, o contribuinte, inscrito ou não no CF/DF, deverá solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF específica para cada evento que realizar.

NOTA: VIDE A PORTARIA Nº 75, DE 14/03/2006 – DODF DE 16/03/2006, QUE EM SEU ARTIGO 4º CONSIDERA SEM EFEITO AS AUTORIZAÇÕES DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF EM DESACORDO COM O § 3º DESTE ARTIGO 48.

§ 4º O contribuinte, inscrito ou não no CF/DF, que prestar os serviços a que se refere o § 3º deverá efetuar o pagamento antecipado do imposto, na forma do inciso III do art. 71.

§ 5º Para o fim de pagamento antecipado do imposto a que se refere o § 4º, poderá ser estabelecida receita estimada, conforme disposto em Ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

NOTA: VIDE A PORTARIA Nº 75, DE 14/03/2006 – DODF DE 16/03/2006, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE PÚBLICO E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS, RELATIVAMENTE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER E ENTRETENIMENTO.

§ 6º Na hipótese de pagamento antecipado no regime de estimativa, conforme disposto no § 5º, não será cobrada diferença de imposto nem admitida restituição, ressalvado o disposto no art. 144 inciso II alínea “c”.

FICAM REVOGADOS OS §§ 7º E 8º DO ARTIGO 48 PELO DECRETO Nº 26.620, DE 08/03/2006 – DODF DE 09/03/2006.

§ 9º O contribuinte deverá comunicar ao Fisco qualquer alteração de preço, data, horário ou local de realização do evento.

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 49. Nos serviços de propaganda e publicidade e de agenciamento de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único. No agenciamento de publicidade e propaganda, a aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

SUBSEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES

Art. 50. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se intermediação o ato de aproximar duas ou mais pessoas para a realização de um negócio, onde o intermediário, sem aplicação de capital próprio,

concilia o interesse das partes e oferece assistência até a conclusão do negócio, atuando em nome próprio ou de terceiros.

Art. 51. A base de cálculo do serviço de intermediação e congêneres é o valor da comissão cobrada.

SUBSEÇÃO V

DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES

Art. 52. O imposto incide sobre o fornecimento de programa de computador, de qualquer conteúdo, elaborado sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, havendo ou não a contratação da sua instalação.

~~**Art. 53.** Para fins do disposto no subitem 1.05 da lista do Anexo I, o licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computador elaborado sob encomenda ou pronto para uso por qualquer usuário final, consiste na autorização do seu uso por prazo certo ou indeterminado.~~

~~Parágrafo único. O suporte físico do programa de computador não elaborado sob encomenda fica sujeito ao ICMS.~~

Art. 53. Para fins do disposto no subitem 1.05 da lista do Anexo Único à Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, o licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computador elaborado sob encomenda consiste na autorização do seu uso por prazo certo ou indeterminado. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 40389 DE 14/01/2020).**

SUBSEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO

Art. 54. Os contribuintes do imposto que prestem serviços relacionados nos subitens do item 15 da lista do Anexo I deverão apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, os seguintes documentos, referentes ao exercício anterior:

I - Demonstração Mensal de Serviços - DMS;

II - Plano Geral de Contas, elaborado de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF estabelecido pelo Banco Central do Brasil, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos;

III - Balancetes Analíticos Mensais contendo todas as contas de receitas movimentadas no período considerado, incluindo tanto as que foram lançadas na Demonstração Mensal de Serviços - DMS, bem como todas as contas de receita movimentadas, mas não incluídas na referida demonstração, segundo os padrões definidos no inciso anterior.

IV - Relação descrevendo a função das contas no maior nível de detalhamento de receita;

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos I a IV serão encaminhados em meio magnético, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, obedecendo o leiaute estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

SUBSEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OUTROS SERVIÇOS

Art. 55. Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, em que seja fornecido conjuntamente motorista ou operador para a execução do serviço.

Art. 56. **Considera-se ainda serviço de transporte de natureza municipal, a cessão** de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas, bens, mercadorias ou valores dentro do Distrito Federal, sob a responsabilidade do cedente.

Art. 57. Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, casas de

repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do usuário final do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres e ainda, aos centros de emagrecimentos, spa e congêneres.

Art. 58. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros e devidamente comprovados.

Art. 59. Incide o imposto nos serviços de composição gráfica sob encomenda e personalizados para uso do encomendante, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo único. A confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização está sujeita à incidência do ICMS.

Art. 60. Para efeitos do subitem 4.07 da lista do Anexo I, os produtos farmacêuticos manipulados pelas farmácias de manipulação, personalizados e individualizados, decorrentes de encomenda e confeccionados nos termos da prescrição médica sujeitam-se à incidência do ISS.

Parágrafo único. Os produtos farmacêuticos decorrentes de manipulação realizada para o público em geral sujeitam-se à incidência do ICMS.

CAPÍTULO VIII

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

SEÇÃO I

DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

NOTA: VER PORTARIA Nº 215, DE 19/07/06 – DODF DE 21/07/06, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS - DEVIDO POR PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE FORMA INEQUÍVOCA DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO A QUE SE REFERIR.

Art. 61. Entende-se por profissional autônomo, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados, habilitados ou não ao exercício da profissão, sendo:

I - profissional autônomo de nível superior todo aquele que, habilitado por escola de ensino superior, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico (NR);

II - profissional autônomo de nível médio todo aquele que exerça uma profissão técnica que exija habilitação em estabelecimento de ensino médio.

Art. 62. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços profissionais corresponde a:

I - R\$ 1.112,88 (mil cento e doze reais e oitenta e oito centavos), no caso de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 2.376,34 - O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 62, I – CONFORME ARTIGO 15 DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 09 DE 18/12/2018 – DODF DE 19/12/2018 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2019.

NOTA: APLICA-SE O DISPOSTO NO INCISO I À SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, QUANDO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE – CONFORME ART. 1º DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SUREC Nº 5 DE 04/06/2018 – PUBLICADO NO DIA 04/06/2018.

II - R\$ 556,45 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no caso de:

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 1.188,16 - O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 62, II – CONFORME ARTIGO 16 DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 09 DE 18/12/2018 – DODF DE 19/12/2018 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2019.

a) profissional autônomo de nível médio ou legalmente equiparado;

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, corretor, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, disc-jóquei, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre-de-obras, maître, mestre de cerimônias, modelo, músico, perito, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, repórter, representante, roteirista, segurança e tradutor.

§ 1º Os autônomos que se inscreverem no CF/DF durante o exercício pagarão o imposto proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso, inclusive o mês da concessão da inscrição.

§ 2º No caso de paralisação temporária ou de baixa de inscrição, o imposto será devido até o último dia de atividade, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício. (NR)

SEÇÃO II

DA SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

Art. 63. Considera-se sociedade uniprofissional, para os fins deste Regulamento, a sociedade constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria.

Parágrafo único. Não se considera uniprofissional a sociedade:

I - em que exista sócio pessoa jurídica;

II - em que exista sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - que tenha por objeto o exercício de atividade empresarial sujeita à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - que tenha por objeto atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - em que os sócios não exerçam a mesma profissão, exceto aquelas sujeitas a registro no mesmo órgão ou conselho profissional;

VI - em que existam mais de dois empregados não habilitados à profissão objeto da sociedade, em relação a cada sócio;

VII - em que exista sócio que não preste serviço em nome da sociedade ou em que o sócio atue somente como administrador;

FICA REVOGADO O INCISO VIII DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63 PELO DECRETO PELO DECRETO Nº 30.233, DE 1º/4/09 – DODF DE 2/4/09.

IX – que explore mais de uma atividade de prestação de serviços;

X – que subcontrate serviços da mesma atividade para os quais foi contratada;

XI – que participe no capital de outra sociedade. (AC)”

Art. 64. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços das sociedades uniprofissionais corresponde a R\$ 1.669,32 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei civil.

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 3.564,50 - O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 64, CAPUT – CONFORME ARTIGO 17 DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 09 DE 18/12/2018 – DODF DE 19/12/2018 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2019.

Parágrafo único. As sociedades uniprofissionais recolherão mensalmente o imposto, apurando-o à razão de um doze avos do valor do imposto devido anualmente.

FICA REVOGADO O ARTIGO 65 PELO DECRETO Nº 30.233, DE 1º/4/09 – DODF DE 2/4/09.

CAPÍTULO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 66. O lançamento do imposto, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 67. O lançamento do imposto será feito:

- I - mensalmente, por declaração do contribuinte ou responsável;
- II - anualmente, de ofício, no caso do imposto calculado por estimativa;
- III - anualmente, de ofício, no caso dos profissionais autônomos.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III, o lançamento do imposto será feito pela Secretaria de Estado de Fazenda e os contribuintes serão regularmente notificados da exigência.

§ 2º Quando o crédito tributário for constituído do imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

§ 3º Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais.

Art. 68. A qualquer tempo, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

- I - lançamentos omitidos na época própria;
- II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser revisto de ofício, nos seguintes casos:

- I - quando a declaração não for prestada pelos contribuintes obrigados, na forma e nos prazos previstos neste Regulamento;
- II - quando o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimento formulado pelo Fisco, ou não o prestar satisfatoriamente;
- III - quando se comprovar inexatidão, omissão ou falsidade, nas declarações prestadas pelo contribuinte.

Art. 70. Poderá ser cancelado o lançamento do imposto de profissionais autônomos, mediante comprovação do não exercício da atividade no período a que se referir, conforme dispuser ato da Secretaria de Estado de Fazenda.(NR)

NOTA: VIDE PORTARIA Nº 215, DE 19/07/06 – DODF DE 24/07/06, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS - DEVIDO POR PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE FORMA INEQUÍVOCA DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO A QUE SE REFERIR.

CAPÍTULO X

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 71. O pagamento do imposto será feito por intermédio da rede arrecadadora autorizada, mediante Documento de Arrecadação - DAR, ou por outro meio aprovado pela Secretaria de Estado de Fazenda, nos seguintes prazos:

- I - no dia seguinte ao término do período de apuração na hipótese de:
 - a) apuração prevista no art. 40;
 - b) retenção do imposto prevista nos arts. 8º e 9º;

c) sociedades uniprofissionais;

II - em quatro parcelas, trimestrais, com vencimento no último dia útil do mês subsequente ao término do período a que corresponde, na hipótese de profissionais autônomos;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTIGO 71 PELO DECRETO Nº 36.957, DE 07/12/15 – DODF DE 08/12/2015 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/16.

III - até o penúltimo dia útil antes da realização do evento de que trata o § 4º do art. 48, no caso de contribuinte inscrito no CF/DF, e na data de solicitação da AIDF, para contribuinte não inscrito no CF/DF. (NR);

IV - na data do encerramento das atividades ou da comunicação de paralisação temporária; (NR)

V - no último dia do mês, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 62;

VI - na data prevista no edital de lançamento, na hipótese do art. 32;

VII - no dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contribuinte submetido ao Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação;

VIII - no momento em que for constatada a sonegação, fraude, simulação ou conluio que possibilitem evasão fiscal.

§1º O recolhimento de que trata o inciso I deste artigo poderá ser feito, independentemente de penalidades e acréscimos moratórios, até o vigésimo dia do mês subsequente ao do período de apuração, monetariamente atualizado.

§ 2º Na hipótese do lançamento de que trata o art. 69, os prazos para pagamento do imposto serão fixados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º O prazo estabelecido para o pagamento do imposto, quando coincidir com dia não útil, ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento.

§ 4º O Secretário de Estado de Fazenda fica autorizado a prorrogar o prazo de pagamento do imposto quando, por qualquer motivo, os serviços bancários não funcionarem no dia de vencimento dos prazos previstos neste capítulo, na mesma proporção do tempo de paralisação.

§ 5º Os contribuintes a que se refere o art. 63 recolherão o imposto em código de receita específico, definido em Ato da Subsecretaria da Receita.(AC)

(...)

CAPÍTULO XI

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

(...)

SEÇÃO VIII

DA DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO DO ISS

Art. 126. A pessoa que reter o imposto, na forma prevista nos arts. 8º e 9º deste Regulamento, emitirá Declaração de Retenção do ISS – DRISS, (Anexo IX), em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - tomador do serviço;

II - 2ª via - prestador do serviço.

§ 1º O documento de que trata este artigo conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação: “Declaração de Retenção do Imposto Sobre Serviços - DRISS”;

II - nome, endereço e números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do tomador dos serviços;

III - nome, endereço e número de inscrição no CF/DF, no CPF ou no CNPJ, do prestador do serviço;

IV - valor dos serviços e data de sua prestação;

V - alíquota e valor do imposto retido;

VI - número da Nota Fiscal emitida pelo prestador do serviço, se for o caso.

§ 2º O documento será datado e assinado pelo tomador dos serviços.

SEÇÃO IX

DA RELAÇÃO DE RETENÇÕES EFETUADAS

Art. 127. Os contribuintes a que se refere o art. 8º deverão remeter ao Fisco, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da retenção, a Relação de Retenções Efetuadas - RRE, da qual constarão, no mínimo, as seguintes informações:

NOTA: VIDE PORTARIA Nº 210, DE 14/07/06 – DODF 17/07/06, QUE ESTABELECE NORMAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 26.529, DE 13/01/06, QUE INSTITUIU O LIVRO FISCAL ELETRÔNICO QUE SUBSTITUI OS LIVROS FISCAIS RELACIONADOS NO DECRETO Nº 18.955, DE 22/12/97, E NO DECRETO Nº 25.508, DE 19/01/05 NOS TERMOS DO ART. 10-A, O ARQUIVO DIGITAL CONTENDO A ESCRITURAÇÃO FISCAL A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA Nº 210, DE 14/07/06 SUPRIRÁ, PARA TODOS OS EFEITOS, A ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DO DECRETO Nº 25.508, DE 19/01/05.

I - nome e inscrição no CF/DF do contribuinte substituto;

II - período de apuração;

III - identificação do prestador do serviço, e sua inscrição, no CF/DF e no CNPJ;

IV - número da Nota Fiscal dos serviços;

V - descrição sumária dos serviços prestados;

VI - alíquota aplicada;

VII - valor dos serviços prestados;

VIII - deduções legais, se for o caso;

IX - valor do ISS retido;

X - valor total do ISS recolhido no período.

Parágrafo único. A RRE deverá ser transmitida por meio eletrônico ou apresentada em meio magnético, obedecendo o leiaute ou programa de computador no padrão estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Brasília, 19 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Portaria nº 82, de 10 de abril de 2018

Designa inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, que especifica, como substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 8º e no art. 170 do Decreto n.º 25.508, de 19 de janeiro de 2005, **RESOLVE**:

Art. 1º Ficam designados como substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos termos do art. 8º do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, relativamente ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados, na condição de tomador, contratante, fonte pagadora ou intermediário, os inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF relacionados e consolidados no Anexo Único a esta Portaria.

§ 1º A substituição tributária de que trata o caput não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo ou por sociedades uniprofissionais a que se referem os artigos 61 e 63 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, inscritos no CF/DF.

§ 2º Os substitutos tributários ficam dispensados do recolhimento do imposto retido, na hipótese de ser inferior a R\$ 14,30 o somatório das retenções havidas no mês. **(Atualizado pelo Ato Declaratório Surec nº 09, de 18/12/2018)**

§ 3º O valor retido e não recolhido a que se refere o § 2º deverá ser somado às retenções relativas aos períodos subsequentes, até que se atinja valor igual ou superior a R\$ 14,30, quando então o total deverá ser recolhido, no prazo estabelecido na legislação para o período de apuração em que se verificar a condição prevista neste parágrafo. **(Atualizado pelo Ato Declaratório Surec nº 09, de 18/12/2018)**

§ 4º O valor a que se refere o § 2º não se aplica em relação às retenções efetuadas:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, que operem no sistema SIGGO - Sistema Integrado de Gestão Governamental, do Governo do Distrito Federal; **(Inciso acrescentado pela Portaria nº 152/19 – DODF de 15/07/19).**

II - por órgãos públicos de todos os níveis da Administração Pública Federal, que operem no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal; **(Inciso acrescentado pela Portaria nº 152/19 – DODF de 15/07/19).**

III - por empresas seguradoras. **(Inciso acrescentado pela Portaria nº 152/19 – DODF de 15/07/19).**

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por CF/DF Base os 8 primeiros dígitos da inscrição no CF/DF.

§ 1º Todas as filiais do contribuinte com o mesmo CF/DF Base estarão automaticamente incluídas como substitutos tributários do ISS.

§ 2º As pessoas jurídicas que eventualmente venham a ser constituídas no Distrito Federal em virtude de criação, transformação, cisão ou fusão, a partir ou tendo como partícipe inscrito no CF/DF relacionado no Anexo Único a esta Portaria, ficarão automaticamente designadas como substitutos tributários do ISS na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 3º Filiais de contribuinte relacionado no Anexo Único a esta Portaria, cujas atividades econômicas não estejam previstas no art. 2º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, não se enquadram como substitutos tributários do ISS.

Art. 3º Os inscritos no CF/DF Base relacionados no Anexo Único a esta Portaria, bem como as filiais com o mesmo CF/DF Base, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória relativas ao ISS devido por substituição tributária no território do Distrito Federal.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória poderá ser centralizado em relação a todos os estabelecimentos localizados no Distrito Federal na inscrição indicada como centralizadora pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2018.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012.

WILSON JOSÉ DE PAULA

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 82 DE 10 DE ABRIL DE 2018.	
RAZÃO SOCIAL	CF/DF BASE
OI MÓVEL S.A	07.441.356
2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO HOSPITALIZAÇÃO	07.378.212
ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA	07.393.941
ABSA - AEROLINEAS BRASILEIRAS S A	07.538.447
AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	07.309.426
(...)	
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF – CAESB	07.324.667
(...)	
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S. A.	07.364.280
(...)	
ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ELO SAUDE	07.564.368
EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES	07.512.332
EMPREMON EQUIPAMENTOS LTDA	07.337.141
(...)	
F & C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - PONTO ALTO	07.547.240
FABRIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - SUPERCEI	07.611.096
FACEB FUND DE PREVID DOS EMPREG CEB	07.346.737
(...)	

POSTALIS-INSTIT DE SEGUR SOCIAL	07.348.072
(...)	
SERVIÇO NAC APRENDIZAGEM RURAL – SENAR	07.695.468
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	07.317.349
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - DF	07.401.119
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT	07.461.438
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI NACIONAL	07.360.380
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi NACIONAL	07.319.701
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi REGIONAL	07.411.177
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO	07.404.780
SERVIÇO SOCIAL TRANSPORTE	07.461.481
(...)	
VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA	07.380.011



OPEN
TREINAMENTOS E EDITORA



MUITO OBRIGADO!
